



**MINISTÉRIO PÚBLICO DE PERNAMBUCO**

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE DEFESA DA CIDADANIA DA CAPITAL (CONSUMIDOR)

Procedimento nº **02061.003.633/2025** — Procedimento Preparatório

---

**EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) DOUTOR(A) JUIZ(A) DE DIREITO DA VARA  
DA FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DO RECIFE – PE**

O **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO**, por intermédio da **17ª Promotoria de Justiça de Defesa da Cidadania da Capital**, no exercício das atribuições conferidas pelos arts. **127 e 129, III, da Constituição Federal**, art. **111 da Constituição do Estado de Pernambuco**, arts. **25, IV, “a”, da Lei nº 8.625/1993**, e **Lei nº 7.347/1985**, vem, respeitosamente, perante Vossa Excelência, propor a presente:

**AÇÃO CIVIL PÚBLICA COM PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA**

em face do:

**INSTITUTO DE ATENÇÃO À SAÚDE E BEM-ESTAR DOS SERVIDORES DO ESTADO DE PERNAMBUCO – IASSEPE**, autarquia estadual, inscrita no **CNPJ nº 11.944.899/0001-17**, com sede na **Rua Henrique Dias, s/n, Bairro Derby, CEP 52010-100, Recife/PE**, entidade gestora do **Sistema de Assistência à Saúde dos Servidores do Estado de Pernambuco – SASSEPE**;

pelos fatos e fundamentos jurídicos a seguir expostos.

**1. DOS FATOS**

O Ministério Público instaurou o Procedimento Preparatório nº 02061.003.633/2025 para apurar a interrupção do fornecimento do medicamento APALUTAMIDA 60 mg (Erleada®) a beneficiário do SASSEPE, diagnosticado com câncer de próstata e assistido pelo Hospital dos Servidores do Estado – HSE.



**MINISTÉRIO PÚBLICO DE PERNAMBUCO**

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE DEFESA DA CIDADANIA DA CAPITAL (CONSUMIDOR)

Procedimento nº **02061.003.633/2025** — Procedimento Preparatório

---

O referido medicamento possui custo aproximado de R\$ 20.000,00 mensais, sendo indicado para controle da progressão tumoral, constituindo tratamento essencial e contínuo.

No curso da investigação, o próprio IASSEPE confirmou que:

- o fornecimento foi interrompido desde setembro de 2025;
- o estoque institucional encontra-se zerado;
- o Pregão nº 90612/2025 restou fracassado e deserto quanto ao referido fármaco;
- inexistente ata de registro de preços vigente que permita aquisição imediata;
- não há previsão concreta de regularização do abastecimento .

Informou, ainda, que a reposição do medicamento depende da tramitação de novo procedimento licitatório, afetado por entraves operacionais relacionados ao sistema E-fisco e à revisão do Plano de Contratações Anual .

Apesar da gravidade do quadro clínico e da natureza contínua do tratamento oncológico, não houve comprovação da adoção de medida excepcional de aquisição emergencial apta a assegurar a continuidade terapêutica.

A situação evidencia falha estrutural no planejamento da política pública de assistência farmacêutica, expondo não apenas o paciente identificado no procedimento 02061.003.633/2025, mas todos os beneficiários do SASSEPE que dependam do medicamento.

## **2. DA FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA**



## 2.1. Do regime jurídico aplicável e da observância à Súmula 608 do STJ

O SASSEPE constitui sistema de assistência à saúde sob regime de autogestão, destinado aos servidores públicos estaduais e seus dependentes, sem finalidade lucrativa.

Nessa condição, incide o entendimento consolidado do Superior Tribunal de Justiça:

*Súmula 608 do STJ*

*Aplica-se o Código de Defesa do Consumidor aos contratos de plano de saúde, salvo os administrados por entidades de autogestão.*

A presente demanda, portanto, fundamenta-se exclusivamente:

- no Direito Constitucional
- no Direito Administrativo
- no Direito Civil

A inaplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor não afasta o dever jurídico de prestação adequada do serviço assistencial, especialmente quando em risco direito fundamental à vida e à saúde.

## **2.2. Do direito fundamental à saúde e à vida**

O direito à saúde constitui garantia fundamental prevista no art. 196 da Constituição Federal:



**MINISTÉRIO PÚBLICO DE PERNAMBUCO**

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE DEFESA DA CIDADANIA DA CAPITAL (CONSUMIDOR)

Procedimento nº **02061.003.633/2025** — Procedimento Preparatório

---

*A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos.*

O SASSEPE representa instrumento de concretização dessa política pública em relação aos servidores estaduais.

O dever estatal não se limita à criação formal do sistema assistencial, abrangendo também sua execução eficaz, contínua e adequada.

A interrupção de tratamento oncológico compromete:

- o direito à vida (art. 5º, caput, CF)
- a dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, CF)
- a eficácia material do direito fundamental à saúde

O próprio IASSEPE reconheceu a inexistência de estoque do medicamento e a ausência de previsão concreta de fornecimento, em razão do fracasso do procedimento licitatório .

Entretanto, o ordenamento jurídico prevê mecanismos aptos a evitar a interrupção de serviços essenciais, inclusive:

- contratação emergencial
- dispensa de licitação por urgência (art. 75, VIII, da Lei 14.133/2021)
- adesão a atas de registro de preços
- custeio excepcional de tratamento em rede credenciada



A falha no planejamento da aquisição de medicamento essencial caracteriza prestação inadequada do serviço.

Entraves burocráticos não podem ser opostos ao administrado quando há risco concreto à vida.

### **2.3. Da boa-fé objetiva e da proteção da confiança legítima**

A relação jurídica assistencial submete-se aos princípios gerais do Direito Civil, especialmente à boa-fé objetiva, prevista no art. 422 do Código Civil.

O beneficiário contribui regularmente para o custeio do sistema, formando legítima expectativa de estabilidade e continuidade da cobertura assistencial.

A interrupção abrupta do tratamento viola a confiança legítima depositada na atuação estatal.

A Administração Pública encontra-se vinculada ao dever de lealdade institucional e previsibilidade de suas condutas.

### **2.4. DO DANO MORAL COLETIVO DECORRENTE DA FALHA ESTRUTURAL NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO**

A interrupção do fornecimento de medicamento oncológico essencial, em razão de falha no planejamento e na execução do procedimento administrativo de aquisição, ultrapassa a esfera individual do paciente diretamente afetado, atingindo valores jurídicos fundamentais compartilhados por toda a coletividade de beneficiários do SASSEPE.



**MINISTÉRIO PÚBLICO DE PERNAMBUCO**

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE DEFESA DA CIDADANIA DA CAPITAL (CONSUMIDOR)

Procedimento nº **02061.003.633/2025** — Procedimento Preparatório

---

O dano moral coletivo caracteriza-se pela violação intolerável a direitos transindividuais de natureza indivisível, especialmente quando há comprometimento da confiança social na adequada prestação de serviços essenciais.

No caso concreto, a própria Administração reconheceu:

- inexistência de estoque institucional do medicamento;
- frustração do procedimento licitatório;
- ausência de previsão concreta de reposição do fármaco .

A descontinuidade de tratamento oncológico representa afronta grave:

- ao direito fundamental à saúde;
- ao direito à vida;
- à dignidade da pessoa humana;
- ao princípio da eficiência administrativa;

A falha administrativa evidencia deficiência estrutural na política de assistência farmacêutica, apta a comprometer a confiança legítima dos beneficiários na estabilidade do sistema assistencial mantido pelo Estado.

O dano moral coletivo, nesse contexto, possui função:

- compensatória, em razão da violação a valores fundamentais da coletividade;
- pedagógica, para desestimular a repetição da conduta administrativa ilícita;
- preventiva, incentivando o aperfeiçoamento dos mecanismos de planejamento e gestão da política pública de saúde.



A ausência de abastecimento regular de medicamento de alto custo destinado ao tratamento de doença grave evidencia situação de elevada reprovabilidade jurídica, justificando a condenação pecuniária como instrumento de tutela coletiva.

O valor da indenização deve observar os princípios da proporcionalidade e razoabilidade, considerando:

- a gravidade da falha administrativa;
- o risco potencial à vida dos beneficiários;
- o caráter essencial do serviço de saúde;
- a necessidade de desestimular a repetição da irregularidade.

Diante disso, mostra-se juridicamente cabível a condenação dos réus ao pagamento de indenização por dano moral coletivo, no valor de no valor de 100.000,00 (cem mil reais), a ser revertido ao Fundo Municipal de Proteção e Defesa do Consumidor - FMPDC (Lei Municipal nº 1.984, de 26 de setembro de 2007);

## 2.5. DA JURISPRUDÊNCIA DO TJPE

*Ementa: Direito constitucional, civil e da saúde. Apelação cível. **Fornecimento de medicamento oncológico por plano de saúde de autogestão.** Aplicabilidade das normas de proteção. Comprovação periódica do tratamento. Recurso parcialmente provido. Do dever de fornecimento do medicamento No caso dos autos, restou demonstrado que a apelada é beneficiária do SASSEPE na condição de dependente de servidora estadual, encontrando-se acometida de adenocarcinoma com metástase pulmonar, enfermidade de extrema gravidade que demanda tratamento oncológico com o medicamento Osimertinibe, conforme prescrição médica constante nos autos.*



**MINISTÉRIO PÚBLICO DE PERNAMBUCO**

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE DEFESA DA CIDADANIA DA CAPITAL (CONSUMIDOR)

Procedimento nº **02061.003.633/2025** — Procedimento Preparatório

---

*A negativa de cobertura pelo plano de saúde, sob o fundamento de que o medicamento não integra o rol de procedimentos definidos em resolução do CONDASPE, não se mostra razoável, porquanto colide frontalmente com a finalidade precípua para a qual o sistema de assistência à saúde foi instituído, qual seja, a preservação da vida e da saúde de seus beneficiários. Ressalte-se que a **indisponibilidade de recursos financeiros não afasta o dever assistencial imputado ao SASSEPE**, devendo o direito à saúde e à vida sempre prevalecer sobre obstáculos de ordem financeira, em razão do elevado status que gozam no plano constitucional. (PERNAMBUCO. Tribunal de Justiça (2. Turma da Câmara Regional de Caruaru). Apelação Cível nº 0001432-40.2023.8.17.2640. Recorrente: Instituto de Atenção à Saúde e Bem-Estar dos Servidores do Estado de Pernambuco - IASSEPE. Recorrido: Ivani Ferreira Cardozo. Relator: Des. Evanildo Coelho de Araújo Filho. Garanhuns, [12/02/2026].)*

*EMENTA DIREITO ADMINISTRATIVO. APELAÇÃO CÍVEL. NEGATIVA DE COBERTURA PARA TRATAMENTO CIRÚRGICO ONCOLÓGICO. SISTEMA DE AUTOGESTÃO DE SAÚDE DO SERVIDOR PÚBLICO (SASSEPE). APLICAÇÃO DAS NORMAS DOS PLANOS DE SAÚDE PRIVADOS. INAPLICABILIDADE DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. OBRIGAÇÃO DE GARANTIR TRATAMENTO ADEQUADO E URGENTE. DANO MORAL CONFIGURADO. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. I. Caso em exame Trata-se de apelação interposta pela Empresa SASSEPE contra sentença da 1ª Vara da Fazenda Pública de Caruaru, que julgou procedente o pedido de Maria Elaine Cavalcanti Araújo, condenando o recorrente a custear tratamento cirúrgico oncológico negado, bem como a indenizar por danos morais decorrentes da negativa. II. Questão em discussão 2. A controvérsia reside em saber se o SASSEPE, sistema de autogestão pública dos servidores estaduais, deve garantir a cobertura do procedimento cirúrgico oncológico pleiteado, mesmo não previsto nas deliberações internas, e se há direito à indenização por danos*



*morais pela negativa de cobertura. III. Razões de decidir 3. O SASSEPE, embora autogestão sem fins lucrativos e com grupo restrito, está submetido às normas da Lei nº 9.656/1998 relativas aos planos de saúde, não se aplicando, contudo, o Código de Defesa do Consumidor. 4. O direito fundamental à saúde, previsto no art. 196 da Constituição Federal, impõe ao sistema o dever de assegurar tratamento adequado e urgente aos beneficiários, não podendo o Conselho Deliberativo impor restrições unilaterais que inviabilizem o acesso ao tratamento necessário. 5. A negativa de cobertura ao procedimento cirúrgico oncológico caracterizou ato ilícito, causando danos morais, haja vista o sofrimento e o risco de vida da autora. 6. O valor da indenização por danos morais fixado em R\$ 5.000,00 encontra-se adequado, observados os princípios da razoabilidade e proporcionalidade. IV. Dispositivo e tese 7. Recurso conhecido e desprovido, mantendo-se integralmente a sentença. Tese de julgamento: "**O sistema de autogestão de saúde do servidor público estadual deve assegurar o fornecimento de tratamento médico adequado e urgente aos beneficiários, observando o direito fundamental à saúde e vedando negativa injustificada.** A negativa de cobertura configura ato ilícito passível de indenização por danos morais." Dispositivos relevantes citados: CF/1988, art. 196; Lei nº 9.656/1998; Lei Complementar nº 30/2001 (SASSEPE); CPC/2015, art. 496. Jurisprudência relevante citada: STJ, REsp 1766181/PR; Súmula 608/STJ; Súmula 35/TJPE; Apelação / Remessa Necessária 301268-20017021-55.2011.8.17.0001 (TJPE). (TJ-PE - Apelação / Remessa Necessária: 0015054-84.2023.8.17.2480, Relator.: PAULO AUGUSTO DE FREITAS OLIVEIRA, Data de Julgamento: 18/06/2025, Gabinete do Des. Paulo Augusto de Freitas Oliveira 2ª TCRC.*

### 3. DA TUTELA DE URGÊNCIA

Nos termos do art. 300 do CPC, estão presentes os requisitos autorizadores da tutela de urgência.



**MINISTÉRIO PÚBLICO DE PERNAMBUCO**

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE DEFESA DA CIDADANIA DA CAPITAL (CONSUMIDOR)

Procedimento nº **02061.003.633/2025** — Procedimento Preparatório

---

Probabilidade do direito demonstrada pela documentação administrativa que confirma:

- inexistência de estoque
- fracasso do procedimento licitatório
- ausência de previsão concreta de fornecimento .

Perigo de dano caracterizado pelo risco de progressão da doença oncológica em razão da interrupção do tratamento.

O atraso no fornecimento do medicamento pode comprometer a eficácia terapêutica e reduzir as chances de controle da doença.

A urgência decorre da própria natureza progressiva do câncer.

#### **4. DOS PEDIDOS**

Diante do exposto, o Ministério Público requer:

##### **4.1 tutela de urgência – obrigação de fazer individual**

seja determinado que os réus forneçam, no prazo máximo de 48 horas, o medicamento **APALUTAMIDA 60 mg**, ao paciente [REDACTED] mediante:

- aquisição direta emergencial
- fornecimento por rede credenciada
- custeio integral do tratamento



sob pena de:

- bloqueio de verbas públicas
- multa diária

outras medidas coercitivas cabíveis.

#### **4.2 tutela de urgência – obrigação de fazer coletiva**

seja determinado que o IASSEPE apresente, no prazo de 15 dias:

- plano de regularização do estoque institucional do medicamento APALUTAMIDA 60 mg, contendo:
- cronograma de aquisição
- quantitativo estimado
- procedimento administrativo adotado
- prazo de normalização do abastecimento

de modo a assegurar a continuidade do tratamento dos beneficiários do SASSEPE.

#### **4.3 pedidos definitivos**

- a) confirmação da tutela de urgência;
- b) condenação do réu à manutenção contínua do estoque do medicamento;
- c) condenação do réu à adoção de medida administrativa aptas a prevenir ruptura de estoque de medicamentos oncológicos;



**MINISTÉRIO PÚBLICO DE PERNAMBUCO**

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE DEFESA DA CIDADANIA DA CAPITAL (CONSUMIDOR)

Procedimento nº **02061.003.633/2025** — Procedimento Preparatório

---

d) condenação ao pagamento de indenização por danos morais coletivos, no valor de 100.000,00 (cem mil reais), a ser revertido ao Fundo Municipal de Proteção e Defesa do Consumidor - FMPDC (Lei Municipal nº 1.984, de 26 de setembro de 2007);

e) citação do réu;

f) dispensa de custas.

**5. DO VALOR DA CAUSA**

Dá-se à causa o valor de **R\$ 340.000,00**, correspondente ao custo estimado anual do tratamento e danos morais coletivos.

Recife, 13 de abril de 2026.

Maviael de Souza Silva,  
Promotor de Justiça.